



Ex 25/90

Câmara Municipal de Vitória

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 19 91

INTERESSADO:

GILSA HELENA BARCELLOS - VEREADORA

PROJETO DE LEI59/91

PROTOCOLADO SOB O Nº 1075/91

ASSUNTO: PROJETO DE LEI.

AUTUAÇÃO

Aos 16 dias do Mês de abril do ano de mil novecentos e

noventa e um, autuo, nos termos da lei, a petição de fls. 01 e mais

documentos que se seguem.

Sante y. Ranga

Protocolista



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Câmara Municipal de Vitória
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

N.º _____

Protocolo Geral
 N.º 1075/91
 Em 16 de 04 de 1991
 [Assinatura]
 Protocolista

-1-

PROJETO DE LEI Nº 59/91

Ementa: Dispõe sobre a restrição ao tabagismo nos locais que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam obrigados os bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins com área superior a 100 (cem) m² a dispor do espaço reservado aos não fumantes, a fim de que tenham sua saúde e conforto preservados.

Parágrafo Único - O espaço a que se refere o caput deste artigo não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da área de consumação do público.

Art. 2º - Ficam dispensados do atendimento das disposições do artigo anterior, as casas noturnas de diversão e de lazer tais como casas de danças, boates, casas de músicas, casas de shows e congêneres que também efetuem manipulação, consumo e venda de alimentos.

Art. 3º - Nos locais referidos no artigo primeiro deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público, cujas dimensões não excedam a 50 cm X 30 cm, ou "cuja área não exceda a 0,15 m²".

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, considera-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela contidos, nos limites das responsabilidades que lhe é atribuída.

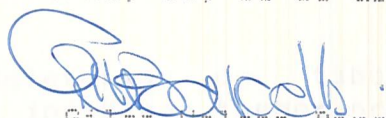
Art. 5º - Os infratores desta Lei sujeitar-se-ão à multa de 7 UFMV (Unidas Fiscais do Município de Vitória) vigente, aplicando-se o dobro nos casos de reincidência, ficando ainda o fumante impedido de permanecer no estabelecimento.

Art. 6º - O Poder Executivo, na regulamentação, no prazo de 60 (sessenta) dias, editará normas complementares necessárias à execução e fiscalização desta Lei.

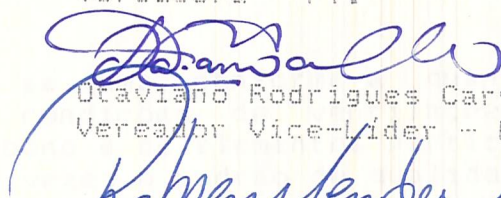
[Assinatura]

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

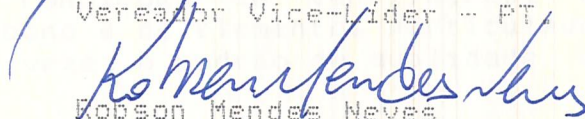
Vitória, ES, 15 de abril de 1991.



Gilsa Helena Barcelos
Vereadora - PT.



Otaviano Rodrigues Carvalho
Vereador Vice-Líder - PT.



Robson Mendes Neves
Vereador Líder - PT.

JUSTIFICATIVA

"As repercussões deletérias do tabaco não se restringem apenas aos fumantes, incidindo também nos que não fumam mas se expõem à poluição do cigarro, os chamados fumantes involuntários ou passivos.

Nos recintos onde se fuma, conforme a quantidade de cigarros consumidos e as condições de ventilações, as concentrações de monóxido de carbono e de elementos particulados sobrepassam de dez a milhares de vezes o padrão de qualidade de bom ar.

O fumo que o tabagista inala diretamente é chamado de corrente principal; aquele que se evola do cigarro para a atmosfera é a corrente secundária. Essa é a mais perigosa, já que contém elementos do fumo em concentrações de duas a 73 vezes maiores que na corrente principal.

Após 8 horas de exposição à poluição tabágica, a carboxihemoglobina pode atingir taxas de 8% ou mais nos fumantes passivos. Ao fim de uma jornada de trabalho em um ambiente poluído pelo cigarro, o fumante passivo pode ter inalado quantidades daqueles elementos equivalentes a ter fumado de 1 a 4 cigarros.

A nicotina e a cotinina podem ser encontradas no sangue das crianças com apenas alguns dias de idade, desde que coexistam com fumantes.

Quando gestantes não fumantes sofrem poluição tabágica, esses elementos chegam ao líquido amniótico e o tiocianato, ao cordão umbilical, fazendo com que o feto se torne um fumante passivo de segunda linha.

Na vida urbana, não há como fugir da poluição do cigarro. As análises nos mais diversos locais, como residências, escritórios e outros locais de trabalho, restaurantes, centros recreativos, etc., revelam que a principal fonte de particulados respiráveis provém de combustão do cigarro. A Organização Mundial de Saúde considera o fumo do tabaco como a maior e mais comum fonte poluidora ambiental."

- Texto extraído do livro TABAGISMO E SAÚDE -
Informações para profissionais de saúde, publicação financiada
pelo Ministério da Saúde.



Há na cidade de Vitória uma grande parcela da população que fizeram a opção de não fumar, visando obter uma vida mais sadia, eliminando os efeitos do tabagismo na sua saúde e dos seus familiares. Ocorre que, esta opção será em vão quando não for garantido aos não fumantes espaços reservados nos ambientes públicos, deixando de ser fumantes passivos, cujos efeitos do tabagismo pode ser ainda mais maléfico. Portanto, o presente Projeto de Lei visa assegurar aos não fumantes um espaço onde podem desfrutar com segurança a opção que fizeram, que é a opção pela vida, e vida com saúde.

Roberto Mendes Reis
Quarcello.

• Em anexo segue Folheto da Leset, sobre "Fumante de 2ª linha".

Quarcello.

Quarcello



ANEXA AO PROCESSO N.º 1075/91

As Comissões de Justiça e Saúde

23 04 91

Presidente da Câmara

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr. Vereador Angelim
Laranja para relatar.

Em 03 05 / 91

Angelim Laranja
Presidente

Srs. Membros:

Pretendem, os autores, restringir o tabagismo em bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos afins, impondo a obrigatoriedade de reserva de espaço destinado a não fumantes, para áreas de consumação superiores a 100 (cem) m².

Tal reserva, segundo o projeto, não poderá ser inferior a 50% da área destinada ao público.

Entretanto, no artigo 2º, o dito fica por não dito, na medida em que se estabelecem exceções que, a meu ver, permitem - abrir uma grande lacuna na Lei, por onde, certamente, todos irão enveredar-se para fugir de suas imposições.

Quero ressaltar que a matéria analisada pela ótica da intenção dos autores é louvável, tendo em vista sua preocupação - com significativa parcela não fumante da sociedade que, muitas vezes, ou quase sempre, não tem opção de lazer em virtude de não disporem de um espaço que respeite suas vontades e desejos.

Encontram respaldo para legislar sobre assunto desta natureza no artigo 18, inciso X da Lei Orgânica que transcrevo:

....

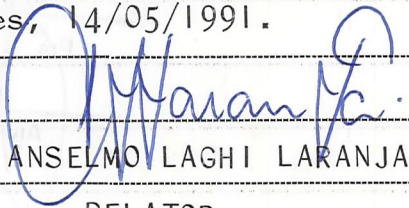
"Art. 18 - Compete privativamente ao Município:

X - Ordenar as atividades urbanas, fixando CON-
DIÇÕES e horários para o funcionamento de
estabelecimentos industriais, comerciais,
prestadores de serviços e similares."

Assim, embora não haja vício na iniciativa, sou, S.M.J.
pela rejeição da matéria, tendo em vista não vislumbrar hipótese -
em que tal Lei pudesse ser aplicada, revelando-se, portanto, inó-
cua.

Este é o nosso Parecer.

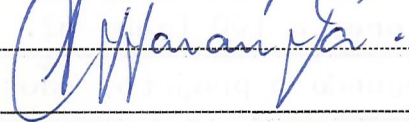
Sala das Comissões, 14/05/1991.


ANSELMO LAGHI LARANJA

RELATOR.-

Concedo Vistas ao vereador Robson M.
Neves pelo prazo de 72 horas.

Sala das Comissões, 02 de maio de 1991.



A Comissão de Justiça

Encaminho anexo substitutivo global
aos projetos de lei Protocolados sob
o nº 135/90 e 59/91 para apresen-
tação desta Comissão.

Robson M. Neves
02/06/92.

FUMANTE DE SEGUNDA LINHA

O FUMANTE PASSIVO



LESCT/UFES

APOIO: FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA

IMPLANTAÇÃO

- 1 - Distribua cópias do programa proposto para todos os funcionários.
- 2 - Notifique a data que entrará em vigor, para não haver dúvidas.
- 3 - Providencie avisos de "Não Fumar" para todas as áreas
- 4 - Dê incentivos a funcionários que pararem de fumar por mais de 01 ano. Isto pode

ser um prêmio, um dia de folga, ou outra recompensa.

As atitudes estão mudando. Pesquisas mostram que fumantes e não-fumantes acreditam que os empregadores tem o direito de restringir ou proibir o fumo nos locais de trabalho. Todos tem o direito de respirar ar puro, e mais e mais trabalhadores estão exigindo este direito.

Se você quiser maiores informações, entre em contato conosco. Nós nos preocupamos com o ar que você respira.

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI PROTOCOLADOS SOB O Nº 135/90 DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃO ANTÔNIO LOUREIRO E 59/91 DE AUTORIA DA BANCADA DO PT.

Ementa: Dispõe sobre a restrição ao tabagismo nos locais que especifica, e dá outras providências.

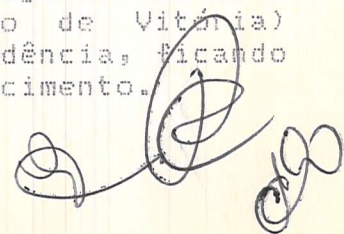
Art. 1º - Ficam obrigados os bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins com área superior a 50 (cinquenta) m² a dispor do espaço reservado aos não fumantes, a fim de que tenham sua saúde e conforto preservados.

Parágrafo Único - O espaço a que se refere o caput deste artigo não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da área de consumação do público.

Art. 2º - Nos locais referidos no artigo primeiro deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público, cujas dimensões não sejam inferiores a 50 cm X 30 cm, ou "cuja área não exceda a 0,15 m²".

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela contidos, nos limites das responsabilidades que lhe é atribuída.

Art. 4º - Os infratores desta Lei sujeitar-se-ão à multa de 7 UFMV (Unidas Fiscais do Município de Vitória) vigente, aplicando-se o dobro nos casos de reincidência, ficando ainda o fumante impedido de permanecer no estabelecimento.

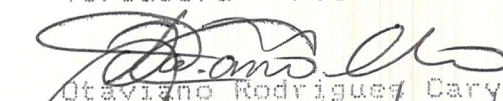


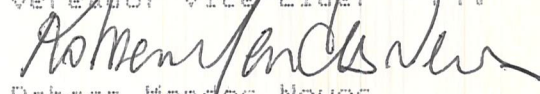
Art. 5º - O Poder Executivo, na regulamentação, no prazo de 60 (sessenta) dias, editará normas complementares necessárias à execução e fiscalização desta Lei.

Art.6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitória, ES, 26 de setembro de 1991.


Gilza Helena Barcelos
Vereadora - PT.


Otaviano Rodrigues Carvalho
Vereador Vice-Líder - PT.


Robson Mendes Neves
Vereador Líder - PT.

JUSTIFICATIVA

Os dois projetos acima referidos, tratam da mesma matéria, inclusive com idêntica redação, salvo no projeto de Lei de autoria da Bancada do PT, que prevê no seu artigo 5º a multa de 7 UFMV (Unidade Fiscal do Município de Vitória).

Aproveitando parecer do Relator da Comissão de Justiça, no processo nº 59/91, tendo apontado algumas falhas, que, aliás, são as mesmas em ambos, principalmente quanto ao artigo 2º, que excetua, para cumprimento do que determina os projetos de lei, as casas noturnas de diversão e lazer, tais como casas de dança, boates, casas de música e casas de show.

Tais excessões podem tornar esta proposta inócua, pois, os proprietários dos estabelecimentos especificados no artigo 1º, podem utilizar este poderoso alibi para que fiquem desincumbidos do seu cumprimento, pois, mesmo que sua atividade preponderante seja uma churrascaria, e, concomitantemente, oferecer alguma música ao vivo, poderá avocar a proteção do que estabelece o artigo 2º, inseridos em ambos projetos de lei.

A nossa proposta é no sentido que seja excluído integralmente o artigo 2º, acima referido.

Além disso, mantemos neste substitutivo a multa a que se refere o artigo 5º do Projeto de Lei nº 59/91 de autoria da Bancada do PT e, no mais, permanecem os Projetos de Lei na íntegra quase na sua totalidade, mas, com as modificações acima apontadas que lhes concedem melhor aplicabilidade.



ANEXO AO PROCESSO N.º 1075/91

A Srª Vereadora Luzia A. Toledo

Para relatar o substitutivo apresentado pela Bancada do PT.

Sala das Comissões em, 09 de junho de 1992.

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Anselmo Laghi Laranja

Presidente

Exmº Sr. Presidente e ilustres Membros da Comissão de Justiça:

O Projeto de Lei nº 135/90, de autoria do ilustre Vereador JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO, e o Projeto de Lei nº 59/91, apensado ao primeiro, tratam da mesma matéria: restrição ao tabagismo em locais específicos e dá outras providências.

O Vereador Robson Mendes Neves apresentou um substitutivo global, o que está sendo por nós analisado.

Não encontramos nas legislações norteadoras desta Casa de Leis nada que impeça a tramitação do referido processo.

Queremos, também, evidenciar que o mesmo direito que o fumante tem de curtir seu cigarro, tem, também, o não fumante de preservar sua saúde.

Entendemos ser uma propositura justa, que respeita os dois lados: o do fumante e o do não fumante, vez que reservará espaços para ambos.

Somos, portanto, pela sua aprovação.

Palácio Attilio Vivácqua, em 28 de julho de 1.992.

Comissão de Justiça

Aprovado o parecer.

Encaminha-se à Presidência da Câmara S. S. A. V. 04/09/92

ANSELMO LAGHI LARANJA
Presidente

Camara Municipal de Vitória
Processo 1052/92

Camara Municipal de Vitória
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO AO PROCESSO N. 1052/92

À Superintendência, para os devidos providências
em 05.08.92

Alexandre
Alexandre Luiz Neto
Presidente da C.M.V.

À Comissão de Saúde
Para apreciação do substitutivo
global aos Projetos de Lei nºs,
135/90 e 59/91, emitido parecer.
em 11.08.92

[Signature]
SUPERINTENDENTE
ADMINISTRATIVO

COMISSÃO DE SAÚDE

Ao Sr. Vereador *Nelson*
Alvares Ribeiro relatar.

Em 02.11.92

[Signature]
Dermival Galvão Gonçalves

[Large wavy line]

Comissão de Saúde
Aprovado o parecer.
Encaminha-se à Presidência da C.M.
Data 2.11.92